



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974011 - SP (2025/0005589-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIEGO COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONSUTA. RISCO DE REITERAÇÃO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública, diante (i) das circunstâncias do fato, pois no momento do flagrante foram apreendidos 90 pedras de crack, dinheiro e uma arma de fogo; e (ii) do risco de reiteração delitiva, pois o paciente possui passagens pela vara da infância e Juventude e já foi internado por tráfico de drogas.

3. A propósito, “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, D Je 10/01/2023).

4. Com efeito, “conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”. (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

5. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula

691 do STF.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974011 - SP (2025/0005589-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIEGO COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONSUTA. RISCO DE REITERAÇÃO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública, diante (i) das circunstâncias do fato, pois no momento do flagrante foram apreendidos 90 pedras de crack, dinheiro e uma arma de fogo; e (ii) do risco de reiteração delitiva, pois o paciente possui passagens pela vara da infância e Juventude e já foi internado por tráfico de drogas.

3. A propósito, “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, D Je 10/01/2023).

4. Com efeito, “conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”. (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

5. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por DIEGO COSTA SILVA contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente o *writ* nos termos da Súmula n. 691/STF (e-STJ fls. 105/106).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, custódia convertida em preventiva, tendo em vista suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, argumentando não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP. A liminar, contudo, foi indeferida (e-STJ fls. 97/99).

Daí o presente *mandamus* que teve o seguimento negado pela Presidência, com fulcro na Súmula n. 691/STF.

No presente agravo, a defesa sustenta haver flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula n. 691/STF, uma vez que "Trata-se de decisão genérica, fundada sobretudo na gravidade abstrata do tráfico de quantidade pouco expressiva de drogas e posse de arma (crime de perigo abstrato)." (e-STJ fl. 112).

Acrescenta ser o paciente um jovem de apenas 18 anos de idade, primário e destaca a pequena quantidade de droga apreendida (15g de crack).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior e, caso assim não entenda, que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, sem adiantar qualquer juízo de valor sobre os fatos, destaco os termos expostos pelo Juízo de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fl. 101):

Presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312 e seguintes), quanto DIEGO. Ele foi visto tentando descartar a sacola onde as drogas foram encontradas e também assumiu a propriedade da arma de fogo. Ao menos por ora, imperiosa a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, notadamente a fim de estancar a prática delitiva. Havia denúncias de que o tráfico estava sendo realizado com o envolvimento de um rapaz de cabelo colorido, característica compatível com DIEGO. Segundo os policiais, foram encontradas drogas e arma de fogo em casa. Além disso, a quantidade das drogas (90 pedras de crack), a forma de acondicionamento (porções individualizadas), a apreensão de quantia em dinheiro, em diversas notas, além das informações policiais no sentido de que os autuados traficavam drogas em casa, infirmam, ao menos por ora, a possibilidade de mera posse para o consumo pessoal (Lei 11.343/06, art. 28, § 2º). Cumpre salientar que DIEGO ostenta passagens pela Vara da Infância e Juventude Infracional e já foi internado justamente por tráfico de drogas. Conquanto não consubstancie reincidência, implica o envolvimento recorrente no ilícito. Isto revela o perigo concreto da liberdade e, a um só tempo, a insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão. Necessário salientar que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo e, portanto, inafiançável. Tal delito é apenado com pena máxima superior a 4 anos. A residência fixa, por si só, não justifica eventual liberdade, quando presentes os requisitos legais da segregação cautelar. Por fim, os laudos médicos são no sentido de que os autuados não possuem lesões (fl. 55/56). A suposta negativa para que EDNA utilizasse o banheiro carece de lastro mínimo, sobretudo porque o autuado DIEGO não mencionou tal fato e ambos os custodiados disseram que foram respeitados pela polícia. Não antevejo, pois, evidências de abuso ou violência policiais, sem prejuízo de melhor análise oportunamente pelo r. Juízo natural. Posto isto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DIEGO COSTA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal

Como visto, a custódia cautelar do paciente foi decretada como garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do fato, pois no momento do flagrante foram apreendidos 90 pedras de crack, dinheiro e uma arma de fogo.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade

acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Além disso, consignou-se o risco de reiteração delitiva, pois o paciente possui passagens pela vara da infância e Juventude e já foi internado por tráfico de drogas.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

A propósito, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Assim, verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0005589-7

AgRg no
HC 974.011 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004021720248260632 200114065120258260000 23830622024

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO COSTA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.